

JAMILLE COZZOLINO TOMA POSSE COMO PREFEITA DE MAGÉ EM CERIMÔNIA NA CÂMARA MUNICIPAL



Magé passou a ter, oficialmente, uma nova prefeita nesta quarta-feira (08). Jamille Cozzolino tomou posse em cerimônia realizada na Câmara Municipal e assumiu o comando do Executivo, em um momento que marca a continuidade da atual gestão e a transição formal de liderança no município.

A mudança ocorre após a renúncia do então prefeito Renato Cozzolino, com efeitos a partir do dia 4 de abril. Eleita vice-prefeita em 2020 e reeleita em 2024 com ampla aprovação popular, Jamille já vinha participando ativamente das decisões e ações do governo. Agora, passa a responder diretamente pela condução da administração municipal, mantendo o compromisso com os projetos em andamento e com o desenvolvimento da cidade.

Ao longo dos últimos anos, Jamille construiu uma trajetória de presença constante na gestão pública. Durante o primeiro mandato, acompanhou de perto a área da saúde, participando da rotina da Secretaria Municipal de Saúde e contribuindo para o fortalecimento dos serviços, em um período que

exigiu atenção contínua à rede de atendimento e à ampliação do acesso da população.

No segundo mandato, ampliou sua atuação ao assumir a Secretaria de Governo, onde teve papel central na articulação entre as secretarias e no alinhamento das ações da Prefeitura. A função exigiu diálogo permanente com diferentes áreas da administração, acompanhamento de projetos e apoio direto à execução das políticas públicas no município.

Paralelamente, também esteve à frente da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres e Cuidados, onde liderou a criação da pasta e a implantação da Casa da Mulher Mageense. A iniciativa representou um avanço na estrutura de atendimento às mulheres, oferecendo acolhimento, orientação e suporte em diferentes frentes, além de fortalecer a rede de proteção no município.

Durante a cerimônia de posse, Jamille destacou o compromisso com a responsabilidade do cargo e com a continuidade do trabalho desenvolvido até aqui:

“É uma alegria muito grande estar aqui hoje. Assumo a Prefeitura de Magé com responsabilidade, com coragem e com a consciência do tamanho da missão que tenho pela frente. Assumo como prefeita, mas também como mulher, e não se enganem achando que isso significa fragilidade. A política só faz sentido quando a gente consegue melhorar, de verdade, a vida das pessoas. É por isso que eu quero governar com diálogo, com responsabilidade, mas também com firmeza, para que a cidade continue avançando. Ao povo de Magé, eu deixo um compromisso muito claro: esse projeto não se encerra, o trabalho não para e a nossa cidade vai seguir avançando”, discursou emocionada.

A solenidade reuniu vereadores, secretários municipais, autoridades e convidados, marcando oficialmente o início dessa nova etapa na administração de Magé. A partir de agora, Jamille passa a conduzir o Executivo municipal, com o desafio de manter o ritmo das ações, fortalecer os serviços públicos e seguir promovendo melhorias que impactem diretamente a vida da população.



ÍNDICE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

Leis Página 03
Decretos Página 06



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ - www.camaramage.rj.gov.br

ATOS DO PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ

Avisos, Editais e Termos de Contrato Página 55

PODER EXECUTIVO

JAMILLE COZZOLINO HARB
PREFEITA

VICE-PREFEITO(A)

DR. VINICIUS CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

VINICIUS PEREIRA DE ALMEIDA BASTOS
CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO

MAURO RAPHAEL COZZOLINO NASCIMENTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENÇO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

JOCELINO ALVES CABRAL
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

FERNANDO JOSÉ ASSUNÇÃO COZZOLINO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRABALHO E RENDA

CARLOS HENRIQUE RIOS LEMOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SANDRA HELENA GARCIA RAMALDO PORTELA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

LARISSA VIANA FERNANDES RIBEIRO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA
MULHERES E CIDADOS

GEILTON CAMARA LIMA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E
TERCEIRA IDADE

FLAVIA GOMES DA SILVA CARNEIRO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DIREITOS HUMANOS

JORGE DE ALMEIDA MUSSAUER SEGUNDO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENÇO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E
EVENTOS (INTERINAMENTE)

JOSÉ AMARAL DA SILVA FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

MARCELO DOS SANTOS MARQUES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

JUNIMAR SALVADOR BORGES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

ANDRE ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E
ORDEM PÚBLICA

RICARDO GUERRA DE FIGUEIREDO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

ARTHUR ANTONIO SILVEIRA COZZOLINO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
SUSTENTÁVEL E DEFESA DOS ANIMAIS

MARCUS VINICIUS MARTINHO PENCAI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E
URBANISMO

BRUNO LIMA ROCHA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E
ORÇAMENTO

GUSTAVO DA COSTA COZZOLINO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO

ORLANDO FERNANDES OTTONI JUNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MAGÉ

**FABIO TOMAZ DA COSTA
ALMEIDA**
DIRETOR-PRESIDENTE

**CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO**

REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO:
Titular: Thamirys da Silva Ferreira – Matrícula T-4201
Titular: Thiago da Silveira Medeiros – Matrícula T-2796

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES ATIVOS:
Titular: Fernanda Oliveira Guedes – Matrícula T-1409

REPRESENTANTES DOS SERVIDORES ATIVOS
Titular: Adriane da Costa Loureiro – Matrícula T-1935
Titular: Eleezer Rodrigues da Silva – Matrícula T-0541

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES INATIVOS
Titular: Isabel Cristina de Pinho Andrade – Matrícula 997668

**REPRESENTANTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MAGÉ:**
Titular: José Carlos dos Santos Junior – Matrícula T-388-6

**REPRESENTANTE DOS SERVIDORES
APOSENTADOS E PENSIONISTAS**
Titular: Sonia Regina de Oliveira Nantes – Matrícula 997667

**CONSELHO
FISCAL**

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ

MESA EXECUTIVA

VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA
PRESIDENTE

**LEANDRO HASSEN
DAN RODRIGUES**
1º VICE-PRESIDENTE

**LEONARDO FREITAS
BITENCOURT**
2º VICE-PRESIDENTE

**JANE
PEREIRA**
1ª SECRETÁRIA

WANDERLEY ANDRE SIQUEIRA DE ALCÂNTARA
2º SECRETÁRIO

VEREADORES

Amauri Francisco Cabral Junior | Eberton Soares da Motta | Elenilson Medeiros Batista Felipe
Menezes de Souza | Fernando Vieira Veiga | Igor Fabiano da Silva Athayde | Jane Pereira|
João Victor Carvalhaes Fraga | Leandro Hassen Dam Rodrigues | Leonardo Franco Pereira
Leonardo Freitas Bittencourt | Lucas dos Santos Lopes | Marcos Vinicius dos Santos Silva
Pablo Soares de Vasconcelos | Valdeck Ferreira de Mattos da Silva | Wanderley Andre Siqueira de
Alcantara | Werner Benites Saraiva da Fonseca

**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ****LEIS****LEI Nº 3084, DE 20 DE ABRIL DE 2026.**

AUTORIZA o município de Magé a instituir o programa para identificar, diagnosticar e tratar a síndrome de fibromialgia ou fadiga crônica ou por síndrome complexa de dor regional ou outras doenças correlatas conforme determina a Lei Federal nº 15.176/2025.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**, por seus representantes, **APROVA** e eu **PREFEITA** do Município **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Autoriza o Município de Magé a instituir o programa para identificar, diagnosticar e tratar a síndrome de fibromialgia ou fadiga crônica ou por síndrome complexa de dor regional ou outras doenças correlatas conforme determina a Lei Federal nº 15.176/2025.

Art. 2º A pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas receberá atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que incluirá, no mínimo:

- I - atendimento multidisciplinar por equipe composta de profissionais das áreas de medicina, de psicologia, de nutrição e de fisioterapia;
- II - acesso a exames complementares;
- III - assistência farmacêutica;
- IV - acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física;
- V - participação da comunidade em sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- VI - disseminação de informações relativas às doenças do Caput;
- VII - incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa acometida pelas doenças.

Art. 3º VETADO

Art. 4º VETADO

Art. 5º VETADO

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Magé, RJ, 20 de abril de 2026 - 460º Ano da Fundação da Cidade.

JAMILLE COZZOLINO HARB
PREFEITA

Autoria: **VEREADOR WERNER SARAIVA**

Projeto de Lei nº **34/2026**

Publicação: **BIO EXTRA de 20.04.2026**

(Processo nº **9911/2026**)

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 34/2025, DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR WERNER SARAIVA, que "AUTORIZA o município de Magé a instituir o programa para identificar, diagnosticar e tratar a síndrome de fibromialgia ou fadiga crônica ou por síndrome complexa de dor regional ou outras doenças correlatas conforme determina a Lei Federal nº 15.176/2025."

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, mas principalmente do autor do Projeto de Lei Nº 34/2025, que demonstra toda preocupação com as pessoas diagnosticadas síndrome de fibromialgia ou fadiga crônica ou por síndrome complexa de dor regional ou outras doenças correlatas conforme determina a Lei Federal nº 15.176/2025., no âmbito do Município de Magé.

A proposta legislativa insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no art. 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A existência de legislação Federal (Lei Federal nº 15.176/2025) com temática semelhante não impede a atuação normativa municipal, desde que observada a competência suplementar e a ausência de conflito normativo.

Os artigos 3º e 5º do projeto em tela impõem ao Poder Executivo a criação de um "cadastro único" e a "concessão de crachá de identificação". Tais medidas, embora revestidas de inegável interesse social, imiscuem-se diretamente na gestão administrativa do Município.

A Secretaria de Saúde possui protocolos técnicos para o fluxo de pacientes. Determinar um "cadastro único" por lei pode engessar a administração, impedindo que o Executivo utilize sistemas federais já existentes (como o sistema do SUS) que seriam mais eficientes e integrados.

A gestão pública exige a alocação de recursos onde a demanda é mais urgente. Obrigar a confecção de crachás desloca verbas e pessoal que, tecnicamente, seriam mais úteis no atendimento clínico e na compra de medicamentos, pontos que foram preservados na sanção.

Sob o prisma constitucional, vigora o princípio da Reserva de Administração, corolário do princípio da Separação dos Poderes. Ao determinar como o Executivo deve organizar seus bancos de dados e quais documentos de identificação seus órgãos devem emitir, o Poder Legislativo acaba por exercer atos de gestão que não lhe competem.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no **Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911)**, e o Art. 61, § 1º, II, 'e' da Constituição Federal (aplicado aos Municípios pelo princípio da simetria), estabelecem que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que interfira no funcionamento da máquina administrativa ou crie atribuições a órgãos públicos, invadindo a prerrogativa exclusiva do Chefe do Executivo.

O artigo 4º estabelece a equiparação das patologias descritas à deficiência, condicionando-a a uma avaliação biopsicossocial. Neste ponto, o texto legal padece de dois vícios fundamentais:

A realização de avaliações biopsicossociais exige a contratação e manutenção de equipes multidisciplinares específicas (médicos, assistentes sociais, psicólogos e peritos). O projeto de lei não veio acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo **Artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**. A criação de obrigações que geram custos imediatos ao erário sem a devida dotação orçamentária prévia torna a norma inexecutável e nula de pleno direito.

A definição dos critérios para a caracterização de deficiência e o regramento sobre avaliações biopsicossociais são matérias reguladas pela Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Ao tentar legislar de forma autônoma sobre critérios de avaliação e equiparação para fins de direitos garantidos a PCDs, o Município corre o risco de criar um regime jurídico paralelo, gerando insegurança jurídica e conflitos em benefícios que dependem de reconhecimento em esferas superiores.

A definição de quem é considerado "pessoa com deficiência" para fins de direitos civis e benefícios sociais é, primordialmente, de competência da União. Se o Município cria uma equiparação local que não é reconhecida pelo Estado ou pela União, ele gera uma falsa expectativa de direito no cidadão. O munícipe teria o crachá de Magé, mas poderia ter direitos negados em concursos estaduais ou benefícios federais, gerando uma avalanche de processos judiciais contra a Prefeitura.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) veda a criação de despesa obrigatória sem que haja a estimativa de impacto para o exercício atual e os dois seguintes. Como o projeto não apresentou esse cálculo, a sanção deste artigo colocaria o Chefe do Executivo em risco de responder por Improbidade Administrativa.

Quanto ao artigo 5º, especificamente no que tange à "identificação do CID da doença" em crachás, observa-se uma possível colisão com princípios éticos de privacidade médica e com a **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**.

A exposição pública do Código Internacional de Doenças (CID) em crachás de uso cotidiano pode vir a estigmatizar o munícipe, violando o direito à intimidade do paciente. Além disso, a gestão operacional de emissão desses documentos demandaria um aparato logístico e financeiro que a Secretaria Municipal de Saúde, no momento, deve priorizar para o atendimento clínico e medicamentoso previsto nos artigos que restaram sancionados.

Por todo o exposto, resta evidente que os dispositivos ora vetados, malgrado a nobreza de seus propósitos, padecem de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, além de imporem encargos administrativos desproporcionais e sem lastro financeiro. Em respeito à harmonia entre os Poderes e à hígidez das contas públicas, decidi pelo **VETO PARCIAL** dos referidos artigos, mantendo as diretrizes principais do programa para assegurar o atendimento digno aos portadores dessas síndromes no Município de Magé.

Pelos motivos aqui expostos não me restou outra opção a não ser a de apor o Veto Parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.
MAGÉ, RJ, 20 de abril de 2026 - 460º Ano da Fundação da Cidade.

JAMILLE COZZOLINO HARB
PREFEITO

LEI Nº 3085, DE 20 DE ABRIL DE 2026.

DÁ nova redação a dispositivos da Lei nº 2479/2019, para reorganizar o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**, por seus representantes, **APROVA** e eu **PREFEITA** do Município **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º O artigo 11 da Lei nº 2479, de 16 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. (...)

Parágrafo único. Os recursos do Fundo, de que trata este artigo, serão constituídos de:

(...)

IV - **VETADO**

V - recursos provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) ou de quaisquer outros fundos que garantam recursos para políticas para mulheres, por meio de transferências fundo a fundo;

VI - créditos suplementares, especiais e extraordinários, que lhe forem destinados;


ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
LEIS

- VII - saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;
 VIII - saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;
 IX - Receitas provenientes de convênios, acordos e contratos realizados entre o município e entidades governamentais e não governamentais que tenham destinação específica;
 X - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Município de Magé patrimonializados à Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres e Cuidados, desde que referidos bens tenham sido adquiridos com recursos do Fundo;
 XI - produto da arrecadação de multas e condenações que lhe sejam direcionadas por sentenças judiciais;
 XII - receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o FUNDO;
 XIII - outros recursos que lhe forem destinados."

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 2993, de 16 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica transformada a Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas da Mulher em Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres e Cuidados - SMPMC."

Art. 3º O caput do artigo 3º da Lei nº 2685, de 23 de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Patrulha Maria da Penha será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, em consonância com a Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres e Cuidados."

Art. 4º O artigo 9º da Lei nº 2686, DE 23 de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres e Cuidados."

Art. 5º O artigo 1º da Lei nº 2605, de 25 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o Centro Especializado de Atendimento à Mulher Vítima de Violência de MAGÉ - CEAM, órgão vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres e Cuidados."

Art. 6º Para a execução do disposto nesta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, incluindo, caso necessário, a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente e os limites das dotações globais do orçamento.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em aspectos que forem necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Magé, RJ, 20 de abril de 2026 - 460º Ano da Fundação da Cidade.

JAMILLE COZZOLINO HARB
 PREFEITA

Autoria: **PODER EXECUTIVO**

Projeto de Lei nº **02/2026**

Publicação: **BIO EXTRA de 20.04.2026**

(Processo nº **11512/2026**)

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 02/2026, DE AUTORIA DO **PODER EXECUTIVO**, que "DÁ nova redação a dispositivos da Lei nº 2479/2019, para reorganizar o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher, e dá outras providências."

No exercício das prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica deste Município, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares as razões que me levam a vetar, por estrito critério de oportunidade e conveniência, o inciso IV do Art. 11 da Lei nº 2479/2019, conforme redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 02/2026.

O dispositivo ora vetado estabelece a obrigatoriedade de dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal para o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher. Embora a *ratio legis* (razão da lei) seja louvável e alinhe-se às políticas de proteção de gênero que esta gestão defende arduamente, a sua manutenção configura óbice estratégico à administração pública pelas razões que passo a expor:

Da Inconveniência do Engessamento Orçamentário e Rigidez Fiscal A gestão das finanças públicas exige um equilíbrio tênue entre a programação de longo prazo e a capacidade de resposta imediata a flutuações econômicas. A iniciativa do Poder Executivo ao determinar uma dotação específica e vinculada de forma impositiva e anual, acaba por subtrair do Poder Executivo a margem de manobra necessária para a alocação de recursos conforme a prioridade circunstancial. O princípio da Unidade de Caixa e a necessidade de gestão da liquidez municipal recomendam que as vinculações sejam evitadas para que o administrador não se veja diante de recursos

"carimbados" e ociosos em determinada rubrica, enquanto outras áreas essenciais sofrem com escassez momentânea.

O juízo de oportunidade e conveniência é o âmago da função executiva. A fixação obrigatória de despesa via lei ordinária limita a competência do Chefe do Executivo na elaboração das leis orçamentárias subsequentes (LDO e LOA). É imperativo que o Executivo mantenha a faculdade de avaliar, a cada ciclo orçamentário, o *quantum* necessário para o fomento de cada pasta, baseando-se em indicadores de desempenho e na disponibilidade real de receita, sem amarras que possam conduzir a um déficit em setores transversais.

Ressalte-se que a presente Lei, em seus demais incisos (V a XIII do Art. 11), já dota o referido Fundo de uma vasta e multifacetada rede de fontes de financiamento. A inclusão de recursos provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), saldos de aplicações, convênios e arrecadação de multas já assegura a saúde financeira e a sustentabilidade das políticas para mulheres. Portanto, a dotação orçamentária direta, nos moldes em que foi redigida, revela-se não apenas inconveniente por retirar a autonomia do planejamento, mas também despendicienda frente às outras fontes de receita robustecidas nesta mesma reforma legislativa.

A proliferação de fundos com dotações vinculadas obrigatórias gera um fenômeno de fragmentação do Tesouro Municipal que dificulta a transparência e a fiscalização da eficácia do gasto público. A manutenção do veto preserva a integridade do planejamento centralizado, permitindo que o repasse de recursos ao Fundo ocorra conforme a demanda real e a programação estratégica da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres e Cuidados, sem o caráter compulsório que poderia prejudicar o equilíbrio das contas públicas.

Em face do exposto, por entender que o dispositivo gera uma vinculação orçamentária excessiva e limita indevidamente a gestão financeira do Município, decidi pelo seu veto, em prol do interesse público e da higidez fiscal de Magé.

Pelos motivos aqui expostos não me restou outra opção a não ser a de apor o **VETO PARCIAL** que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

MAGÉ, RJ, 20 de abril de 2026 - 460º Ano da Fundação da Cidade.

JAMILLE COZZOLINO HARB
 PREFEITA

LEI Nº 3086, DE 20 DE ABRIL DE 2026.

DÁ denominação de **UNIDADE DE SAUDE DA FAMÍLIA REGINALDO MAIA LEITÃO** a **USF DO HORTO**, localizada no Município de Magé, 6º Distrito de Magé.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**, por seus representantes, **APROVA** e eu **PREFEITA** do Município **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica denominada de **UNIDADE SAÚDE DA FAMÍLIA REGINALDO MAIA LEITÃO** a USF do Horto localizada no 6º Distrito do município de Magé-RJ.

Art. 2º A denominação de que trata esta Lei tem por objetivo homenagear o cidadão Reginaldo Maia Leitão, reconhecendo sua trajetória de vida, seu compromisso com a Comunidade e sua contribuição para o desenvolvimento social do território.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal adotará as providências necessárias para a identificação da unidade com a nova denominação, inclusive com a instalação de placa indicativa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Magé, RJ, 20 de abril de 2026 - 460º Ano da Fundação da Cidade.

JAMILLE COZZOLINO HARB
 PREFEITA

Autoria: **VEREADOR PABLO VASCONCELOS**

Projeto de Lei nº **38/2026**

Publicação: **BIO EXTRA de 20.04.2026**

(Processo nº **11513/2026**)

LEI Nº 3087, DE 20 DE ABRIL DE 2026.

DÁ denominação de Rua **CARLOS CAMACHO**, à Rua Projetada, localizada no Bairro Britador, 2º Distrito do Município de Magé - RJ.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**, por seus representantes, **APROVA** e eu **PREFEITA** do Município **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica denominada de **RUA CARLOS CAMACHO** a Rua Projetada, ainda sem denominação oficial, localizada próximo à Rua Laura Magalhães Teixeira, Bairro Britador, 2º Distrito de Magé - RJ, tendo como ponto de referência atrás do Bar do Russo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Magé, RJ, 20 de abril de 2026 - 460º Ano da Fundação da Cidade.

JAMILLE COZZOLINO HARB
 PREFEITA

Autoria: **VEREADOR JUNIOR DA CAPELA**

Projeto de Lei nº **03/2026**

Publicação: **BIO EXTRA de 20.04.2026**

(Processo nº **11514/2026**)



ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

LEIS

LEI Nº 3088, DE 20 DE ABRIL DE 2026.

DÁ denominação de RUA NAPOLEÃO FERNANDES DA COSTA, à Rua Projetada Servidão, Centro, 6º Distrito de Magé - RJ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ, por seus representantes, **APROVA** e eu **PREFEITA** do Município **SANCIONO** a seguinte LEI:

Art. 1º Fica denominado de RUA NAPOLEÃO FERNANDES DA COSTA, a Rua Projetada Servidão fica situada Transversal à Rua Paraíba, próximo à rua Ceará, 6º Distrito do Município de Magé - RJ.

Art. 2º O Poder Executivo fará constar a denominação de que trata esta Lei em todos os documentos oficiais, mapas, cadastros e registros Municipais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Magé, RJ, 20 de abril de 2026 - 460º Ano da Fundação da Cidade.

JAMILLE COZZOLINO HARB
PREFEITA

Autoria: **VEREADOR FERNANDO DO SALÃO**
Projeto de Lei nº 21/2026
Publicação: **BIO EXTRA** de 20.04.2026
(Processo nº 11515/2026)

LEI Nº 3089, DE 20 DE ABRIL DE 2026.

DÁ denominação de LUCINA SOARES BENEVENUTE ao CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL INFANTO JUVENIL, situado na Rua Marechal Rondon, 97, Centro, localizada no 1º Distrito de Magé - RJ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ, por seus representantes, **APROVA** e eu **PREFEITA** do Município **SANCIONO** a seguinte LEI:

Art. 1º Fica denominado de CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL INFANTO JUVENIL LUCINA SOARES BENEVENUTE, a Unidade Municipal situada na Rua Marechal Rondon, 97, Centro, 1º Distrito de Magé - RJ.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Magé, RJ, 20 de abril de 2026 - 460º Ano da Fundação da Cidade.

JAMILLE COZZOLINO HARB
PREFEITA

Autoria: **VEREADOR VINICIUS - NINA**
Projeto de Lei nº 32/2026
Publicação: **BIO EXTRA** de 20.04.2026
(Processo nº 11516/2026)

INSCRIÇÕES ABERTAS
de 01/04 até 30/04
no site mage.rj.gov.br
Ou de 9h às 17h na **Secretaria de Trabalho e Renda**
☺ (Rua Sebastião Reis, nº21 - Fleixeiros, Magé)

O festival irá eleger o melhor petisco de Magé!

MAGÉ
SECRETARIA DE TRABALHO E RENDA
Estado do Rio de Janeiro

MAGÉ COMDDEPI

SEU IMPOSTO PODE FAZER A DIFERENÇA!

Conselho Municipal de Direitos, Defesa e Proteção do Idoso

Destine parte do seu Imposto de Renda para o **Fundo Municipal da Pessoa Idosa de Magé** e ajude a garantir mais dignidade, cuidado e proteção a quem tanto já contribuiu com a nossa sociedade.

- ✓ VOCÊ PODE DESTINAR ATÉ 3% DO SEU IMPOSTO DE RENDA DEVIDO.
- ✓ A DESTINAÇÃO PODE SER FEITA ATÉ 31 DE MAIO, DIRETAMENTE NA SUA DECLARAÇÃO.
- ✓ O VALOR DESTINADO É ABATIDO DO IMPOSTO DEVIDO – VOCÊ NÃO PAGA NADA A MAIS POR ISSO.

É simples, seguro e faz toda a diferença!


ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
DECRETOS
DECRETO Nº 3950, DE 20 DE ABRIL DE 2026

REGULAMENTA o recebimento de apoio e patrocínio pelo Poder Público Municipal, nos termos do art. 18 e seguintes da Lei Municipal nº 2.743, de 31 de março de 2023.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 68, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e **CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar e padronizar os procedimentos para o recebimento de apoio e patrocínio de pessoas jurídicas de direito privado a eventos, programas, ações, campanhas, feiras, festivais, festividades ou atividades promovidas pelo Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO a importância da cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada como forma de fomentar ações de interesse público e otimizar recursos da municipalidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 e seguintes da Lei nº 2743, de 31 de março de 2023,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no artigo 18 e seguintes da Lei nº 2743, de 31 de março de 2023, estabelecendo normas para o recebimento de apoio e/ou patrocínio a eventos realizados pela Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

Art. 2º, Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Patrocínio: forma de colaboração realizada mediante repasse financeiro sem contraprestação de serviços diretos à empresa, em caráter definitivo, de recursos financeiros, tendo como contrapartida o direito de associação da marca ou dos produtos do patrocinador, inclusive com eventual exclusividade na comercialização de produtos, formalizada por meio de Contrato de Patrocínio;

II - Apoio: forma de colaboração que não envolva repasse financeiro, consistindo na execução de serviços ou na doação de bens e produtos, mediante o direito de associação da marca ou dos produtos do apoiador, formalizada por meio de Contrato de Apoio;

III - Patrocinador: pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, que transfira recursos financeiros para projeto ou evento, visando à exposição de sua marca ou produto;

IV - Apoiador: pessoa jurídica de direito privado que execute serviços ou realize doações de produtos, brindes, alimentos, materiais gráficos ou similares, visando à exposição de sua marca ou produto.

CAPÍTULO II
DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 3º A seleção de apoiadores e/ou patrocinadores será realizada mediante Chamamento Público, a ser divulgado por edital, com antecedência mínima de pelo menos:

I - 5 (cinco) dias da abertura do prazo de inscrições; e

II - 30 (trinta) dias da data prevista para a realização do evento.

Art. 4º O edital de Chamamento Público conterá, no mínimo:

I - as regras de participação, observado o disposto neste Decreto;

II - a data prevista para a realização do evento;

III - as formas e condições de apoio e/ou patrocínio;

IV - os valores mínimos aceitáveis de patrocínio, com eventual previsão de cotas;

V - o prazo para apresentação das propostas, não inferior a 10 (dez) dias;

VI - o prazo para análise das propostas;

VII - a documentação exigida para habilitação;

VIII - as especificações e condições de exibição ou divulgação da marca, nome, razão social ou logotipo da pessoa jurídica selecionada;

IX - as sanções aplicáveis nos casos de inexecução total ou parcial, se for o caso;

X - a minuta do Contrato de Apoio ou de Patrocínio.

Parágrafo único. Para fins de habilitação, será exigida, no mínimo, a seguinte documentação:

I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social;

II - ata de posse da diretoria, quando aplicável;

III - certidões negativas de débitos municipal, estadual e federal, bem como de regularidade previdenciária e junto ao FGTS;

IV - comprovante de inscrição no CNPJ;

V - proposta de apoio e/ou patrocínio.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 5º Não será admitido o recebimento de apoio e/ou patrocínio de pessoa jurídica que:

I - não esteja regularmente constituída;

II - tenha sido punida com suspensão de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração Pública ou declarada inidônea;

III - tenha sido definitivamente condenada por:

a) ato de improbidade administrativa;

b) crime contra a Administração Pública;

IV - apresente conflito de interesses com a Administração Pública;

V - condicione o apoio ou patrocínio à obrigação futura de contratação por inexigibilidade de licitação;

VI - gere despesas extraordinárias, presentes ou futuras, que tornem antieconômica a aceitação do apoio ou patrocínio.

CAPÍTULO IV
DA DIVULGAÇÃO E DAS CONTRAPARTIDAS

Art. 6º Nos casos de patrocínios de valores equivalentes, a divulgação dos apoiadores e patrocinadores ocorrerá de forma isonômica, observados o mesmo tempo de exposição ou espaço físico equivalente.

Art. 7º Poderá haver tratamento diferenciado quanto à ocupação de espaço de mídia, conforme o montante de recursos destinados ao evento, desde que expressamente previsto no edital.

Art. 8º O direito à exposição de marca decorrente do apoio ou do patrocínio limitar-se-á exclusivamente à pessoa jurídica habilitada no Chamamento Público, vedada sua extensão a outras empresas integrantes do mesmo grupo econômico ou conglomerado empresarial.

CAPÍTULO V
DA COMISSÃO DE APOIO E PATROCÍNIO

Art. 9º As propostas serão avaliadas por Comissão de Apoio e/ou Patrocínio, com base nos seguintes critérios:

I - atendimento aos requisitos do edital;

II - vantajosidade dos produtos e/ou serviços ofertados, quando tratar-se de apoio;

III - valor do patrocínio, quando for o caso.

Parágrafo único. A Comissão será composta por 3 (três) membros, designados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo:

I - o titular da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, que a presidirá;

II - um servidor do quadro permanente da Administração;

III - um terceiro membro indicado pelo Poder Executivo.

Art. 10. A Comissão poderá solicitar complementação de documentos, a ser apresentada no prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis.

CAPÍTULO VI
DA SELEÇÃO, DOS RECURSOS E DA FORMALIZAÇÃO

Art. 11. Na hipótese de o número de proponentes habilitados exceder as cotas de patrocínio ou os espaços de apoio definidos no edital, a seleção será realizada mediante disputa de lances em sessão pública, presencial ou remota, sagrando-se vencedora a proposta que oferecer a maior vantagem econômica ou técnica ao Município.

§ 1º A sessão de lances será conduzida pela Comissão de Apoio e Patrocínio, devendo todos os atos e ofertas serem registrados em ata circunstanciada.

§ 2º Como critério de desempate prévio à disputa de lances, ou em caso de propostas de igual valor, o edital poderá estabelecer preferência para:

I - empresas sediadas no Município de Magé, visando o fomento do desenvolvimento econômico local;

II - propostas que incluam contrapartidas sociais, ambientais ou educativas adicionais ao objeto do evento.

§ 3º Caso a disputa de lances resulte em valores superiores ao mínimo fixado no edital, o contrato será formalizado com base no valor final ofertado na sessão.

Art. 12. Todos os atos da Comissão serão passíveis de recurso, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, contado da publicação no portal oficial do Município.

CAPÍTULO VII
DOS RECURSOS FINANCEIROS E DA EXECUÇÃO

Art. 13. Os recursos financeiros oriundos de patrocínios serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, mantendo-se a natureza da verba originária de patrocínio, inclusive quanto a eventuais rendimentos.

Parágrafo único. O edital poderá prever a integralização dos valores em parcelas.

Art. 14. A elaboração do edital, sua publicação e os demais atos necessários à formalização do apoio e/ou patrocínio competem à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos.

Art. 15. Os extratos dos contratos celebrados e o relatório final de destinação dos recursos captados serão publicados no Boletim Informativo Oficial do Município.

Parágrafo único. Os recursos e bens obtidos deverão ser aplicados exclusivamente no evento a que estiverem vinculados por meio do edital publicado.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Decreto serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, ouvida, quando necessário, a Procuradoria Geral do Município.

§ 1º Na resolução de casos omissos, aplicar-se-ão, de forma subsidiária e no que couber, as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e da Lei Federal nº 9.784/1999 (Processo Administrativo).

§ 2º Em todas as etapas dos procedimentos de apoio e patrocínio, deverão ser rigorosamente observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o interesse público.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Magé, RJ, 20 de abril de 2026 - 460º Ano da Fundação da Cidade.

JAMILLE COZZOLINO HARB
 PREFEITA


→ **Cursos**

- ✓ **Designer de Sobrancelhas**
- ✓ **Trancista**

**Inscrições
abertas**

Documentos (cópias):
RG, CPF e comprovante de residência

Inscrições e informações:
Casa da Mulher Mageense (Av. Cel. João
Valério, 148 – Flexeiras, Magé)

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
POLÍTICAS PARA AS
MULHERES E CUIDADOS**



CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ 2025/2028

MESA EXECUTIVA

NOME DO VEREADOR	NOME PARLAMENTAR
VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA Presidente	VALDECK
LEANDRO HASSEN DAM RODRIGUES 1º Vice Presidente	LEANDRO RODRIGUES
LEONARDO FREITAS BITTENCOURT 2º Vice- Presidente	LÉO FREITAS
JANE PEREIRA 1ª Secretária	JANE PEREIRA
WANDERLEY ANDRE SIQUEIRA DE ALCANTARA 2º Secretário	ANDRE KEKINHA

VEREADORES

AMAURI FRANCISCO CABRAL JUNIOR	JUNIOR DA CAPELA
EBERTON SOARES DA MOTTA	BETINHO DO TÁXI
ELENILSON MEDEIROS BATISTA	PARÁ
FELIPE MENEZES DE SOUZA	FELIPE MENEZES
FERNANDO VIEIRA VEIGA	FERNANDO DO SALÃO
IGOR FABIANO DA SILVA ATHAYDE	IGOR FABIANO
JANE PEREIRA	JANE PEREIRA
JOÃO VICTOR CARVALHAES FRAGA	JOÃO VICTOR FAMÍLIA
LEANDRO HASSEN DAM RODRIGUES	LEANDRO RODRIGUES
LEONARDO FRANCO PEREIRA	LÉO DA VILA
LEONARDO FREITAS BITTENCOURT	LÉO FREITAS
LUCAS DOS SANTOS LOPES	LUCAS FAMÍLIA
MARCOS VINICIUS DOS SANTOS SILVA	VINICIUS NINA
PABLO SOARES DE VASCONCELOS	PABLO VASCONCELOS
VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA	VALDECK
WANDERLEY ANDRE SIQUEIRA DE ALCANTARA	ANDRE KEKINHA
WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA	WERNER SARAIVA